

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1518, de 2021)

Deem-se aos §§ 1º e 2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, a seguinte redação, com o acréscimo de novos §§ 5º e 6º ao referido artigo:

“Art. 8º

§ 1º Eventuais recursos da União referentes às ações previstas nesta Lei que não forem destinados aos demais entes federativos em razão do não cumprimento de procedimentos e de prazos exigidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes do disposto no § 1º do art. 6º desta Lei, serão redistribuídos pela União aos demais entes, segundo os mesmos critérios de partilha estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos recebidos que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada pelos Municípios em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de descentralização realizada pela União, deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

.....
§ 5º Observado o disposto no § 1º deste artigo, os recursos recebidos que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada pelos Estados e pelo Distrito Federal em até 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data de recebimento, serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 6º Encerrado o exercício de 2027, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2028 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o § 2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, os recursos da União não repassados aos demais entes da Federação devido ao

SF/22543.20760-89

não cumprimento de procedimentos e de prazos devem ser imediatamente redistribuídos aos entes que receberam recursos, segundo os mesmos critérios de partilha da distribuição original.

Essa regra tomada em conjunto com as outras disposições da proposição nos levam a reconhecer três fatos: i) não há prazo legal para que os estados e o Distrito Federal efetuem a programação dos recursos por eles recebidos, impedindo a redistribuição destes, a exemplo do que pode se suceder aos municípios, nos termos do § 1º do mesmo art. 8º; ii) a redistribuição de recursos não se restringe somente aos recursos não requeridos inicialmente junto à União; e iii) inexiste previsão devolução de recursos não aplicados ao Tesouro Nacional.

Por causa disso, proponho a presente emenda para efetuar ajustes no art. 8º da matéria, de modo a corrigir os três apontamentos anteriores, bem como a retificar a expressão “objeto de programação” para “objeto de adequação orçamentária” do original § 1º do citado art. 8º, que é um aprimoramento constante da futura Lei Paulo Gustavo, decorrente da aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, ainda pendente de sanção presidencial.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22543/20760-89